



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	No. 28, 07, 1994
C	<i>[Assinatura]</i>
C	Rubrica

322

Processo nº 13768.000136/91-64

Sessão de: 08 de dezembro de 1993. ACORDÃO nº 203-00.876
Recurso nº: 91.962
Recorrente: JURANDI CALDARA
Recorrida: DRF EM VITORIA - ES

ITR - LANÇAMENTO - Quando feito com base em declaração de responsabilidade do contribuinte, o crédito lançado somente poderá ser reduzido se a retificação da declaração foi apresentada antes da notificação impugnada (art. 147, parágrafo 1º, do CTN). **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JURANDI CALDARA

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI e TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.

[Assinatura]
OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente

[Assinatura]
SERGIO AFANASIEFF - Relator

[Assinatura]
SILVIO JOSE FERNANDES - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 28 JAN 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA, CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

APM/OPR-JA



Processo nº 13768.000136/91-64
Recurso nº: 91.962
Acórdão nº: 203-00.876
Recorrente: JURANDI CALDARA

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado impugnou o ITR/91, alegando que a propriedade está com suas matas intactas, não produzindo produtos agrícolas ou agropecuários, por proibição legal do IBAMA e ITCF de desmatar. Alega que o FRE e o FRU deveriam ser de 100% cada um.

A decisão a quo assim foi ementada:

"ITR - Impugnação à notificação do ITR/91. Alegações do contribuinte não comprovadas no processo - Lançamento precedente."

Consultado o INCRA, aquela autarquia assim se manifestou:

"Na análise do presente, constatamos que o ITR de 1991, foi lançado com base na DP (Declaração para Cadastro de Imóveis Rurais) apresentada ao INCRA em 1986, sem exploração agropecuária no imóvel.

À fl. 01, o contribuinte alega que o referido imóvel deverá ter 100% no FRU e 100% no FRE, tendo em vista que trata-se de área de mata e reserva florestais.

Vale ressaltar que quando o contribuinte apresentou seu cadastro em 1986, deveria comprovar a área de reservas florestais, através de certidão do IBAMA ou outro Órgão do Governo.

Face a não comprovação das áreas de reserva legal, o imposto de seu imóvel foi aplicada a progressividade, ou seja, no primeiro ano a alíquota base foi multiplicada por 2, no segundo ano por 3, e no terceiro ano e seguintes por 4.

Felo exposto, opinamos pelo indeferimento do pedido de Impugnação do Lançamento do ITR/91, código 503045066320-9, devendo o contribuinte apresentar cadastro com a real situação de exploração de seu imóvel, junto à Delegacia da Receita Federal para o exercício de 1992."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

Processo nº 13768.000136/91-64
Acórdão nº 203-00.876

Irresignado, o contribuinte interpôs recurso voluntário, no qual alega, em resumo:

- O imóvel - objeto da notificação atacada, localiza-se no município de Linhares, Estado do Espírito Santo, inserido no coração da mata atlântica.

- Vale dizer, a título de esclarecimentos, que dito imóvel está situado entre uma reserva de mata atlântica, pertencente à Companhia Vale do Rio Doce, da ordem de 22.000 ha e a Reserva Biológica de Sooretama, o que, na prática e no dia-a-dia, serve de necessária ligação, por mata virgem, entre aquelas duas reservas, para a passagem de pássaros e animais silvestres de uma para a outra e vice-versa.


- De todo, descabido e inoportuno, "data vénia", o posicionamento do INCRA em seu parecer, às fls. 09, porquanto é público e notório que a mata atlântica não é mais passiva de desmatamento. O artigo primeiro do Decreto nº 99.547, de 25-09-1990 assim preceitua:

"Art. 1º - Ficam proibidos, por prazo indeterminado, o corte e a respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica."

Se não bastasse, a declaração anexa, fornecida pelo Instituto de Terras, Cartografia e Florestas do Estado do Espírito Santo, comprova, de forma insofismável, cristalina, evidente e patente que o imóvel do recorrente está inteiramente coberto por florestas nativas, da mata atlântica, sendo 75,72 ha de reserva florestal legal e área de preservação permanente, e "302,88 ha de área de florestas nativas, EXCEDENTES da área de reserva legal", estando assim amparada pelo Decreto acima transcrito, perfazendo o total de 378,6 ha de floresta nativas - área total do imóvel. (doc. incluso).

Ao final pede a reforma da decisão a quo e que se julgue insubsistente notificação impugnada.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 13768.000136/91-64
Acórdão nº 203-00.876

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SERGIO AFANASIEFF

O lançamento do ITR, e acessórios, é processado com base em declaração apresentada, para esse fim, pelo proprietário ou por detentor a qualquer título do imóvel (Decreto nº 72.106/83, art. 21).

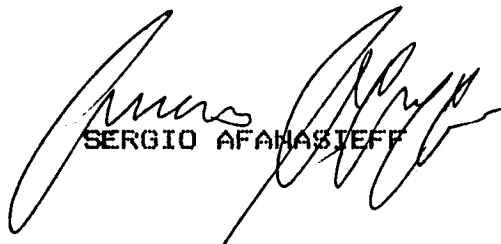
Em seu recurso de fls. 15/18, o Recorrente não comprova que tenha recadastrado seu imóvel antes do lançamento do ITR/91.

Este Colegiado, em reiteradas decisões, firmou o entendimento de que quando se tratar de lançamento com base em declaração do sujeito passivo, a retificação daquela declaração, visando reduzir o imposto, somente é admissível quando o sujeito passivo, além de comprovar o erro em que se funde, apresenta o pedido antes do lançamento. E o que dispõe o art. 147, parágrafo 1º, do CTN.

Assim sendo, procede o lançamento em causa, do ITR/91, efetuado com base nas informações cadastrais disponíveis, pelos órgãos encarregados de procedê-los.

Essas são as razões que me levam a votar pela negativa de provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1993.


SERGIO AFANASIEFF